



INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 359/2011 de 12 de Julho de 2011 (Processo n.º 58/11)

Capacidade para prestar declarações – Processo Penal

Decide julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 24 de Abril de 2013 (Processo n.º 5150/06.7TBAVR.C2.S1)

Curador provisório – Poderes – Inexistência de poderes de representação

Sendo proposta uma acção de interdição (ou de inabilitação, com as devidas adaptações), a lei, admitindo que exista uma situação de incapacidade de facto, determina que seja representado na acção de interdição por um curador provisório. Os poderes do curador provisório nomeado nos termos do artigo 947.º (actual 894.º) do CPC limitam-se à representação no processo de interdição; têm um âmbito meramente processual.

No caso de ser proposta uma acção de interdição (ou de inabilitação, com as devidas adaptações), a pessoa em causa não é juridicamente incapaz; mas a lei, admitindo que exista uma situação de incapacidade de facto, determina que seja representado na acção de interdição por um curador provisório (que deverá ser a pessoa sobre a qual provavelmente virá a recair a tutela, por se presumir que melhor defende os interesses do interditando) – artigo 947.º (actual 894.º) do CPC. Nesta hipótese, a parte é incapaz de facto, não sendo de estranhar a identidade de regime com a previsão geral do regime da incapacidade de facto contemplada, na verdade, no artigo 14.º (actual 20.º) do CPC, existindo uma certa sobreposição entre os dois preceitos.

Mas os poderes do curador provisório, nomeado nos termos do artigo 947.º (actual 894.º) do CPC, limitam-se à representação no processo de interdição; têm um âmbito meramente processual. Que assim é resulta desde logo de a lei definir o regime aplicável em caso de necessidade de praticar (outros) actos em nome do interditando, por ser prejudicial esperar pela decisão do processo de interdição (n.º 1), ou por haver urgência em providenciar quanto à sua pessoa ou aos seus bens (n.º 2). No primeiro caso, nomeia-se um tutor provisório; no segundo, declara-se a interdição provisória.

Nem se justificaria regime diferente, que conduzisse a tratar o interditando, na pendência da acção de interdição, como se fosse já juridicamente incapaz; conclusão a que conduziria a interpretação preconizada pela recorrente, no sentido de o curador provisório previsto no n.º 1 do artigo 947.º (actual 894.º) do CPC ser representante geral do interditando – como se este fosse já incapaz... Situação que existe, sim, nas hipóteses abrangidas pelo artigo 11.º (actual 17.º) do CPC.

Tanto basta para que, sem necessidade de maiores considerações, não se possa entender que, ao entregá-las a GG, nomeada curadora provisória na acção de interdição, nos termos do n.º 1 do artigo 947.º (actual 894.º) do CPC, a ré cumpriu bem a obrigação de entrega das quantias recebidas da

Companhia de Seguros. A qualidade de curadora provisória na acção de interdição não conferia a GG poderes de representação da autora para esse efeito.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2382/09.0TBFIG.C1.S1)

Acção especial de interdição – Decretação imediata – Possibilidade de decretar a inabilitação

Na acção especial em que se requeira a interdição nos termos dos artigos 944.º a 958.º (actuais 891.º a 905.º) do CPC, o juiz só pode decidir imediatamente no sentido da interdição, se após o interrogatório e o exame pericial, fornecerem estes elementos suficientes, e não houver contestação (n.º 1 do artigo 952.º (actual 899.º) do CPC). O conjunto destes dados aponta para uma evidência relativamente à necessidade da interdição, que dispensa um formalismo mais rigoroso.

Já lhe está vedado que indefira o pedido de imediato, ainda que dos meios de averiguação oficiosa resulte a concordância de que o requerido não é incapaz, tenha este oferecido, ou não, contestação. Isto, dado que na primeira situação se mantém uma divergência entre o requerente e o requerido que importa apurar, e na segunda por respeito do princípio do dispositivo.

Segundo o n.º 2 do artigo 952.º (actual 899.º) do CPC, sempre que a acção seja contestada, ou o processo, em qualquer caso, não ofereça elementos suficientes, a acção terá seguimento como ordinária com observância dos termos posteriores aos articulados.

O facto de se haver requerido a interdição, nada obsta a que o tribunal, em face do grau de incapacidade revelado, decrete a inabilitação.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 8B3333)

Negócio jurídico – Interdição – Valor dos actos praticados – Incapacidade acidental

No que concerne ao regime legal dos actos praticados pelo interdito, há diferenças de tratamento conforme esteja em causa negócio jurídico praticado pelo interdito (i) após o registo da sentença de interdição definitiva (artigo 148.º CC), ou (ii) na pendência do processo de interdição, depois de publicados os anúncios a que alude o artigo 945.º (actual 892.º) do CPC (artigo 149.º), ou (iii) anteriormente à publicidade da acção de interdição (artigo 150.º).

Tendo o contrato aqui impugnado sido celebrado antes da publicação do anúncio da acção de interdição, está, por força do disposto no indicado artigo 150.º, sujeito ao regime, previsto no artigo 257.º do CC, dos actos praticados por quem, devido a qualquer causa, se achava acidentalmente incapacitado de entender o sentido da declaração negocial ou não tinha o livre exercício da sua vontade. Esses actos só são anuláveis desde que, no momento da sua prática, isto é, no momento em que é emitida, pelo interdito, a sua declaração de vontade, haja neste uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou falte o livre exercício da vontade, e que a incapacidade natural existente seja notória ou conhecida do declaratório (nos contratos, a contraparte), entendendo-se notória a incapacidade quando uma pessoa de normal diligência a teria podido notar.

A declaração judicial, na sentença que decreta a interdição, sobre a data do começo da incapacidade, constitui mera presunção simples, natural, judicial, de facto ou de experiência, da incapacidade, à qual pode ser oposta contraprova, nos termos do artigo 346.º do CC.

Dada a anterioridade do negócio referido, que o aqui autor, tutor da interdita, pretendia, em representação desta, anular, sobre ele recaía o ónus da prova de que, na data em que a sua tutelada celebrou a escritura pública de alienação do imóvel em causa, ela se encontrava em condições psíquicas que lhe não permitiam entender o sentido da declaração negocial que emitiu ou lhe tolhiam o livre exercício da vontade, e de que tal facto era notório ou conhecido do outro outorgante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 9 de Setembro de 2014 (Processo n.º 3020/08.3YXLSB. L1-7)

Nomeação de curador – Critério de preferência legal – Interesse do inabilitado

A ordem de preferência para a nomeação de curador ao inabilitado encontra-se expressamente definida no artigo 143.º, aplicando-se *in casu* a alínea c) do CC, por via do artigo 156.º do mesmo diploma legal. Contudo, neste domínio, há imperativamente que colocar, sempre e em primeiro lugar, o interesse do próprio inabilitado a uma eficaz protecção do seu património e ao restabelecimento possível do equilíbrio da sua situação pessoal.

A razão fáctica e jurídica para o afastamento *in casu* do critério de preferência legal para a nomeação de curador – terá que ser devidamente discutida, em termos contraditórios, preocupando-se o tribunal em coligir os elementos que tenha por pertinentes e pronunciando-se especificamente, com a profundidade necessária, sobre tal questão jurídica. Não é obviamente suficiente, para este efeito, em matéria tão sensível e delicada, a simples tomada em consideração da vontade formalmente expressa pelo requerido – que sofre das perturbações mentais elencadas supra.

Acórdão de 24 de Junho de 2014 (Processo n.º 2228/08.6TVLSB.L1-1)

Conceito de anomalia psíquica – Suficiência da inabilitação

O legislador civil não definiu o conceito de anomalia psíquica, sendo que também não encontramos noutros diplomas elementos que auxiliem nessa delimitação. No entanto, é entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que a mesma abrange perturbações do intelecto, da vontade e da afectividade.

Não tendo o requerido a sua capacidade intelectual e cognitiva diminuída – denotando deficiência na formação e manifestação da vontade –, não tem cabimento a imposição de limitações tão gravosas como as que decorrem da instituição da interdição, quer à sua capacidade de gozo quer de exercício, afigurando-se nos suficiente ou bastante para a defesa dos interesses do requerido – como se sabe, esse é o principal valor jurídico protegido –, decretar a inabilitação, que não conduz a uma incapacidade geral, antes se reporta apenas a determinados actos (artigos 153.º e 154.º do CC).

Acórdão de 5 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 553/13.3TVLSB.L1-2)

Acção de interdição – Causa prejudicial – Incapacidade judiciária activa – Curador provisório

Uma causa prejudicial é aquela cujo objecto constitui pressuposto de outra instaurada. Uma acção de interdição contra quem figure como autora numa outra causa não é prejudicial em relação a esta, não dando, por isso, azo à suspensão da instância.

O que se impõe é que, sendo a questão levantada por um dos réus na contestação, arguindo a excepção de incapacidade judiciária activa, se apure, designadamente, através de adequado exame pericial, da invocada incapacidade e da conseqüente necessidade de nomeação de um curador provisório.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 830/09.8YXLSB.L1-7)

Improcedência do impedimento de demência notória – Inabilitação por anomalia psíquica – Decisões não contraditórias – Pressupostos da acção de interdição ou de inabilitação

Não há duas decisões contraditórias quando uma julga improcedente o deduzido impedimento de demência notória (impedimento matrimonial dirimente absoluto) e outra decreta a inabilitação por anomalia psíquica, já que se trata de duas pretensões distintas (artigo 675.º (actual 625.º) n.º 1 do CPC). São pressupostos da acção de interdição ou de inabilitação por anomalia psíquica: a existência no arguido de alguma anomalia psíquica; estar o arguido incapaz, em consequência dessa anomalia, de reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1713/12.0TJLSB-A.L1-1)

Interdição provisória – Alzheimer – Acervo factual insuficiente

Na acção de interdição, mesmo quando se decreta a interdição provisória, impõem-se ao Tribunal uma especial responsabilidade no sentido de apurar circunstancialismo que caracterize, com precisão e clareza, o estado do interditando e que permita concluir, com a necessária segurança, pela sua incapacidade.

Consistindo, pois, a interdição na privação da capacidade de auto-determinação individual, impõem-se ao Tribunal uma especial responsabilidade na análise das situações que são postas a justificar uma expressa excepção legal aos princípios do pedido e do dispositivo: o Juiz deve ter em conta todos os factos provados, ainda que não alegados, e decretará a medida de interdição mais adequada independentemente da que tenha sido pedida (cf. artigo 954.º n.ºs 1 e 4 (actual 901.º) do CPC). Impõe-se, pois, ao Tribunal uma actividade instrutória tendente a precisa e completa caracterização do estado do interditando que permita a formulação, com a necessária segurança e em diversas instâncias, dos juízos necessários à formulação da conclusão de estarem verificados os requisitos legais para decretar a incapacidade do requerido e decidir da medida mais adequada. O que, seguramente, não se pode é decretar uma interdição da forma leviana.

Pretendem os apelados que a intervenção da interdição provisória tem a sua justificação pelo facto de a Requerida ser uma pessoa idosa, de quase 90 anos de idade, que sofre de Doença de Alzheimer. Desde já diremos que, para prova da actual situação clínica da Requerida apenas dispomos de um relatório médico datado de Novembro de 2008, isto é, já com mais de quatro anos. (...) Tratando-se, então, de uma doença degenerativa, podemos admitir que a situação da Requerida, nos últimos quatro anos se tenha agravado. Porém, a evolução da doença é lenta e muitos estudos sugerem haver melhoras em pacientes deprimidos com doença de Alzheimer quando tratados com anti-depressivos (...) E actualmente? Muitas dúvidas ficam por esclarecer: Em que fase da doença se encontra a Requerida? que medicação lhe está ser prescrita? Qual o efeito dos medicamentos? Têm estes estabilizado a situação da Requerida? Quais são as actuais capacidades pessoais da Requerida? Ou seja, não dispomos de uma actual caracterização do processo degenerativo e do modo como este está a afectar as capacidades pessoais da Requerida. Temos, pois, de concluir que o acervo factual em que a decisão proferida pelo Tribunal “*a quo*” se baseia é manifestamente insuficiente para se concluir pela interdição, ainda que provisória, da Requerida.

Acórdão de 14 de Julho de 2011 (Processo n.º 7285/10.2TBOER-A.L1-7)

Restrição de direitos fundamentais – Conceito de anomalia psíquica – Valor da prova pericial

A interdição colide, frontalmente, com a liberdade individual, implicando uma restrição de direitos fundamentais, pelo que a lei a faz depender de um fundamento legal, inequívoco, a que subjaz a protecção do visado perante terceiros, que possam aproveitar-se da sua situação de inferioridade, mas também de si próprio, na medida em que advenham prejuízos para sua integridade física e moral, quer em termos activos, quer por via omissiva, e que devidamente demonstrado permita concluir pela incapacidade que importa suprir.

A anomalia psíquica abrange não só as deficiências de intelecto, de entendimento ou de discernimento, como as deficiências da vontade e da própria afectividade ou sensibilidade, desde que duradouras e habituais.

Embora em tal tipo de processos a prova pericial assuma particular relevância no atendimento da especificidade das matérias em causa, o respectivo valor não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, não tendo assim o juízo técnico ou científico um valor probatório pleno, impondo-se ao julgador, o que não significa, contudo arbitrariedade, antes pressupondo a correspondente fundamentação da divergência afirmada.

Acórdão de 15 de Setembro de 2009 (Processo n.º 76/06.7TBCSC.L1-7)

Insuficiência dos factores idade e analfabetismo – Acção de simulação de venda – Anomalia psíquica

Não é o factor idade e a circunstância de a Ré ser analfabeta, ou a própria existência de uma acção de simulação de venda em que foi reconhecida essa mesma simulação, que podem fundamentar o decretamento de uma inabilitação. É necessário um “mais”, no caso, uma anomalia psíquica permanente que, embora não seja de tal forma grave, justifique uma intervenção de prevenção com vista à salvaguarda da pessoa e bens do inabilitando.

Acórdão de 30 de Junho de 2009 (Processo n.º 825/07.6TBSCR.L1-1)

Insuficiência da prova – Entorpecimento decorrente da velhice

Na acção de interdição impõem-se ao tribunal uma especial responsabilidade no sentido de apurar circunstancialismo que caracterize, com precisão e clareza, o estado do interditando e que permita concluir, com a necessária segurança, pela sua incapacidade.

A incapacidade para reger a sua pessoa e bens é conclusão a que se há-de chegar e não facto a considerar provado.

O que seguramente se não pode é decretar uma interdição da forma leviana como o foi nos presentes autos. Com efeito o acervo factual em que tal decisão se baseia é manifestamente insuficiente para se concluir pela interdição da requerida.

Desde logo porquanto, em nosso modo de ver, confunde o entorpecimento decorrente da velhice (fazer a lida da casa, vestir-se e lavar-se) com incapacidade. Por outro lado dá-se desde logo como provado – incapacidade para reger a sua pessoa e bens – aquilo que era a conclusão a que haveria de chegar em face de factos concretos, que não são minimamente indicados.

Do exame médico realizado não se vislumbra, para além da genérica afirmação de incapacidade em função de processo degenerativo, qualquer caracterização desse processo degenerativo e do modo como afecta as capacidades pessoais E do interrogatório judicial não transparece minimamente a incapacidade que se imputa à requerida; pelo contrário o que ele releva é uma pessoa lúcida, com capacidade de comunicação, embora com alto grau de iliteracia, orientada no tempo e no espaço, que se reconhece relevantemente entorpecida em função da idade e da saúde; situação que caracteriza muita da nossa população idosa sem que seja causa de qualquer restrição nos seus direitos de personalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Maio de 2015 (Processo n.º 1267/12.7TVPRT.P1)

Capacidade testamentária activa – Inadmissibilidade de assistência de curador – Acto pessoal – Anulabilidade – Incapacidade acidental – Ónus da prova

A inabilitação não restringe a capacidade testamentária activa, pois o efeito normal da inabilitação é sujeitar a prática de certos actos jurídicos à assistência de um curador. Este regime seria inadmissível para o testamento, que é um ato por natureza pessoal.

Contudo, se o inabilitado não estiver em condições de entender e querer o sentido do seu ato, o testamento é anulável, com fundamento em incapacidade acidental, nos termos do artigo 2199.º CC. Na acção de anulação de testamento, ao abrigo do artigo 2199.º CC, recai sobre o interessado na anulação o ónus de alegar e provar o estado de doença durante o período que abrange o acto anulado e que essa doença pela sua natureza e características impede o testador de entender o sentido da sua declaração ou o livre exercício da sua vontade.

Acórdão de 19 de Setembro de 2013 (Processo n.º 2872/12.7TBGDM-A.P1)

Inadmissibilidade da intervenção principal espontânea

No processo especial de interdição não é admissível a intervenção principal espontânea, porque nele apenas está em causa o interesse do requerido e este está acautelado pela actuação da pessoa a quem a lei reconhece legitimidade para requerer a interdição.

Acórdão de 20 de Maio de 2013 (Processo n.º 1206/11.2TJPRT.P1)

Incapacidade – Interrogatório – Exame pericial

No âmbito do processo de interdição ou inabilitação com fundamento em anomalia psíquica, o interrogatório e exame pericial, realizados ao abrigo dos artigos 950.º e 951.º (actuais 897.º e 898.º) do CPC, destinam-se a averiguar da existência e grau de incapacidade do requerido. O interrogatório observou o critério e fim previsto na lei, face ao teor da acta, na medida em que versou sobre factos que

permitem avaliar da capacidade de discernimento e de agir. por si, da requerida. (...) A perícia permite concluir que a requerida sofre de doença do foro psiquiátrico, actual e permanente, que a impossibilita de reger a sua pessoa e bens convenientemente o que justifica a sua inabilitação. Não se mostrando contestada a acção o interrogatório e exame da requerida, forneciam os elementos suficientes para ao abrigo do artigo 952.º (actual 899.º) n.º 1 do CPC o juiz decretar de imediato a inabilitação da requerida.

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo n.º 642/11.9TJPRT.P1)

Início da incapacidade – Maioridade do interdito

A fixação do início da incapacidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 954.º (actual 901.º) do CPC não pode reportar-se a data anterior à maioridade do interdito.

Acórdão de 16 de Março de 2010 (Processo n.º 286/08.2TBAJ.P1)

Capacidade testamentária do inabilitado por anomalia psíquica

O inabilitado por anomalia psíquica, porque não está abrangido na previsão do artigo 2189.º do CC, tem capacidade testamentária. Porém, tal não obsta a que um testamento feito por um inabilitado por anomalia psíquica possa vir a ser anulado por incapacidade accidental, nos termos do artigo 2199.º do CC, desde que se demonstre que este no momento em que o fez não estava em condições de entender e querer o sentido do seu acto.

Acórdão de 29 de Outubro de 2007 (Processo n.º 0754312)

Representante legal – Autorização para prática de acto – Órgão competente

Compete ao Tribunal Judicial e não ao Ministério Público a competência para decidir da autorização a dar ao representante legal de incapaz para praticar acto que legalmente dependa dessa autorização, desde que corra por apenso ao processo que decreta a incapacidade, mesmo estando este findo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 2 de Junho de 2015 (Processo n.º 322/14.3TBLRA.C1)

Tribunal competente

Compete à Instância local e não à Secção de Família e Menores que exista na comarca preparar e julgar as acções de interdição por anomalia psíquica.

Acórdão de 5 de Maio de 2015 (Processo n.º 549/14.8TBLRA.C1)

Tribunal competente

Na nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) cabe às Instâncias Locais (cfr. artigo 130.º, n.º 1, al. a)) a competência material para preparar e julgar as acções de interdição por anomalia psíquica.

Acórdão de 28 de Abril de 2015 (Processo n.º 4816/12.7TBLRA.C1)

Tribunal competente

A alínea h) do artigo 114.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, não conferia competência, em razão da matéria, aos Juízos de Família e Menores, para preparar e julgar as acções de interdição. Também a alínea g) do artigo 122.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto, não confere competência, em razão da matéria, às secções de família e menores para preparar e julgar as acções de interdição.

As “outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família” da competência material das secções de família e menores (al. g) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 62/2013) são aquelas que correspondem às condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, no sentido estrito de “estado civil” da lei anterior.

Acórdão de 11 de Novembro de 2014 (Processo n.º 63/2000.C1)

Proporcionalidade – Fundamentos da interdição e inabilitação – Anomalia psíquica – Actos de mera administração de bens – Ónus da prova

A interdição deve ser concebida como um instrumento que visa tutelar os interesses do incapaz, afirmando-se pela necessidade de cuidado da pessoa, e, implicando restrições aos direitos fundamentais à capacidade civil e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados no artigo 26.º da CRP, encontra-se sujeita ao princípio da proporcionalidade.

Os fundamentos da interdição e da inabilitação consistem em situações de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, aos quais acresce a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, na inabilitação (artigos 138.º, n.º 1 e 1552.º do CC).

O conceito de anomalia psíquica é aqui tomado num sentido mais lato, por abranger não só as deficiências patológicas do intelecto, entendimento ou discernimento, mas também as deficiências patológicas da vontade, da sensibilidade e afectividade, que afectem a pessoa no todo ou em parte, para gerir os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Envolvendo a inabilitação para o inabilitado a incapacidade de praticar actos de disposição de bens, manterá, em princípio, a capacidade para praticar actos de mera administração dos seus bens, ou seja, actos que não afectem a sua substância, e outros previstos na lei, devendo o julgador adaptar a incapacidade de exercício do inabilitado à sua incapacidade natural.

A declaração na sentença da data do começo da incapacidade assume um valor meramente indiciário, não de uma presunção judicial (*iuris et iure* ou *iuris tantum*), mas o valor de mera presunção simples, natural, judicial, de facto ou de experiência que, embora constitua um começo de prova, não inverte o ónus da prova da existência da incapacidade no momento da prática do ato – ónus que impende sobre quem pede a anulação.

Acórdão de 15 de Outubro de 2013 (Processo n.º 444/09.2TBMGL.C1)

Data do começo da incapacidade – Relatório médico-legal – Internamento hospitalar

Para o efeito do artigo 954.º (actual 901.º) do CPC, o tribunal apenas poderá/deverá, fixar a data do começo da incapacidade, se a prova produzida for inequívoca ou muito provável sobre tal data.

Dadas as exigências e cuidados legalmente exigidos, não pode considerar-se a data de realização de um relatório médico-legal, no qual, apesar de se verificar que a examinanda tem já algumas vulnerabilidades físicas e mentais, se conclui que é ainda capaz de tomar decisões assertivas; antes devendo considerar-se a data do seu internamento hospitalar, efectivado cerca de sete meses depois, e na decorrência do agravamento de tais vulnerabilidades.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1685/10.5T2AGD.C1)

Prodigalidade – Inabilitação – Habitualidade actual da prática de actos ruinosos

Para efeitos de inabilitação (artigo 152.º CC), a prodigalidade não se traduz em despesas elevadas, mas naquelas que sendo exageradas em relação aos rendimentos de quem as faz, injustificadas e reprováveis, implicam a dissipação ou possibilidade de perda do próprio capital ou dos bens donde provêm os rendimentos.

A prodigalidade, para constituir fundamento de inabilitação, deve revestir a natureza de habitual, abrangendo os indivíduos que praticam habitualmente actos de delapidação patrimonial, devendo, para o efeito, atender-se, concretamente, ao capital do requerido e à natureza das despesas, sendo necessário que as despesas ultrapassem o rendimento e (ou) ponham em risco o capital, mostrando-se improdutivas e injustificáveis.

Por prodigalidade entende-se a existência de uma propensão para a dissipação desregrada de bens, quer em proveito próprio, quer alheio, o que leva a supor que a pessoa, que assim procede, estará incapaz de reger ou administrar convenientemente o seu património.

Os interessados na inabilitação devem alegar e provar (artigo 342.º CC) que há habitualidade actual na prática de actos ruinosos na administração dos bens e da sua dissipação e que isso constitui perigo actual para o património do inabilitando.

Acórdão de 29 de Maio de 2012 (Processo n.º 114/11.1TBFIG. C1)

Legitimidade para requerer a interdição – Impossibilidade de deduzir intervenção principal espontânea

O único interesse próprio que está em causa na acção de interdição respeita ao requerido, que é o beneficiário do pedido. A lei concede legitimidade (concorrente, e não subsidiária ou sucessiva) a várias pessoas para requerer a interdição. Quando a acção de interdição foi proposta por apenas uma dessas pessoas, as restantes não podem deduzir intervenção principal espontânea.

Acórdão de 10 de Março de 2009 (Processo nº 469/2000.C1)

Incapacidade negocial – Interdição – Causas de interdição – Valor dos actos praticados – Incapacidade accidental

Um dos casos de incapacidade negocial do exercício é a interdição, instituto que tem por escopo a protecção do próprio interdito, enquanto maior que, por anomalia psíquica (o que abrange deficiências do intelecto, da afectividade ou da vontade), surdez-mudez ou cegueira, levam, pela sua gravidade, à inaptidão para reger a sua pessoa e bens (artigo 138.º do CC).

No que às primeiras concerne, cabem não apenas um descalabro demencial propriamente dito, isto é, uma psicose adquirida, como igualmente a psicose congénita, ou seja, os chamados estados oligofrénicos (cretinismo, idiotia, imbecilidade), em que a pessoa nunca chegou a atingir o desenvolvimento normal.

Caso a anomalia psíquica se traduza numa simples fraqueza de espírito do incapaz, então estaremos perante uma eventual situação de inabilitação do incapaz. Como tal, e na medida em que seja decretada, apenas abrange os actos de disposição entre vivos e aqueles que forem especificados na sentença, consideradas as circunstâncias concretas do caso (artigo 153.º do CC), podendo mesmo ser retirada a administração dos próprios bens e entregue a um curador (artigo 154.º do mesmo diploma legal).

No que concerne ao valor dos actos praticados pelo interdito, importa distinguir três momentos essenciais: se posteriores ao registo da sentença de interdição definitiva (...), estamos perante actos anuláveis (...); se praticados na pendência do processo de interdição (...) serão anuláveis se considerados prejudiciais (...); já os actos praticados antes da publicidade da acção, há que atender ao disposto relativamente à incapacidade accidental (artigo 150.º do CC).

A incapacidade accidental, prevista e regulada no artigo 257.º do CC, exige, para a anulabilidade do acto, que, no momento da prática dos actos, haja uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou falte o livre exercício da vontade; e que a incapacidade natural existente seja notória ou conhecida do declaratório (passível de apreensão por uma pessoa média, colocada na posição do declaratório), assim se tutelando a boa-fé deste último e a segurança jurídica.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 11 de Abril de 2013 (Processo n.º 2362/09.5TBPTM-A.E1-A)

Interesse próprio – Intervenção na acção de interdição

Tendo a acção de interdição sido proposta por qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 141.º, n.º 1 do CC, considerando que o único interesse próprio que está em causa na referida acção é o da

requerida que é a beneficiária do pedido, as demais pessoas indicadas naquele normativo não têm direito ou interesse próprio, paralelo ao do autor ou do réu, que justifiquem a sua intervenção na acção.

Acórdão de 28 de Novembro de 2006 (Processo n.º 1256/06-1)

Capacidade judiciária – Representante geral – Curador provisório – Ratificação do processado

A capacidade judiciária é uma manifestação da capacidade de exercício. A capacidade de exercício constitui a aptidão de um sujeito jurídico para produzir efeitos de direito por mera actuação pessoal; para exercitar actividade jurídica própria; para praticar, por si próprio ou através de um representante voluntário, actos jurídicos.

Verificada que for a incapacidade de facto no decurso do processo penal e a ausência de representante geral, do incapacitado, cabe ao Juiz da causa a nomeação de curador provisório devendo aquele providenciar pela regularização da instância, suspendendo os termos do processo

O advogado constituído não substitui o representante geral, já que as suas funções estão ligadas ao mandato o qual como qualquer outro contrato pressupõe liberdade contratual e capacidade das partes contratantes para o celebrar, gerir, manter ou denunciar.

O suprimento da incapacidade judiciária de facto ficará sanado mediante a intervenção de curador provisório que poderá ratificar ou não os actos anteriormente praticados

Acórdão de 13 de Dezembro de 2005 (Processo n.º 1300/05-3)

Negócios praticados na pendência do processo de interdição – Prejudicialidade – Prazo

Os negócios praticados pelo interditando na pendência do processo de interdição, só serão anuláveis se forem considerados prejudiciais, apreciação que será reputada ao momento em que foi praticado.

A acção de anulação do negócio praticado pelo interditado tem que ser intentada no prazo de um ano a contar do dia em que o tutor teve conhecimento do mesmo, embora não tenha início antes de ter transitado em julgado a sentença que decretou a interdição.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 2631/06)

Acção de interdição – Conselho de família – Conteúdo da sentença – Acta da reunião

A reunião do conselho de família nos termos do artigo 954.º, n.º 1 (actual 901.º) do CPC é um acto processual presidido pelo Público, que intervém no processo como órgão auxiliar de justiça. Para tal, o magistrado do Ministério Público fixa a data da reunião e pode na sua realização ser coadjuvado, quer por funcionários dos seus serviços técnico-administrativos, quer por funcionários da secção que movimente o processo, não havendo, em qualquer caso, lugar a qualquer notificação do Ministério Público para juntar aos autos a respectiva acta.

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 192/07-02)

Acção urgente

A incapacidade de exercício de direitos, notada pelo julgador, pela análise da petição inicial, é suprível pela nomeação de um curador provisório se, da mesma, resultar que estamos perante uma acção urgente, provocando a instauração do processo de interdição ou inabilitação para a nomeação dum representante geral ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1 do CPC.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Ana Margarida Martinho